

Porto Alegre, 29 de junho de 2017.

### Orientação Técnica IGAM nº 16.790/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Serafina Correa, solicita parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 59, de 2017, que tem por finalidade autorizar o Município firmar Termo de Parceria com o Serviço Social do Comércio – SESC/RS.

II. A presente proposição tem por objetivo firmar a referida parceria com a finalidade de mútua colaboração entre o Município e o SESC para organização e realização de eventos esportivos.

Nestes termos, constata-se que o caso em tela não se enquadra nos regramentos determinados pela Lei nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, conforme prevê o art. 3º:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

(...)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

III. A Administração Pública deverá observar os princípios constitucionais, constantes no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tornando o ato legítimo e revestido de finalidade (interesse público).

Desta forma, todos os atos devem estar calcados na finalidade e interesse público, pressupostos que determinam que o ato seja praticado exclusivamente para um fim de interesse público.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), cuja finalidade precípua é orientar a Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar as condições e exigências necessárias, para que o respectivo repasse ocorra no exercício da vigência da LDO, tendo esta exigência previsão no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ainda, em relação à concessão de subvenções, contribuições e auxílios há que se averiguar, também, o disposto no artigo 26<sup>1</sup> da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Assim, a viabilidade do repasse está condicionada ao encaminhamento de lei específica autorizativa para o repasse dos recursos - situação que estará satisfeita com a apresentação da proposta em tela, e que atendam aos critérios apresentados na LDO, nos termos dos arts. 4º e 26 da LRF.

Quanto ao mérito, propõe-se a supressão do art. 2º da proposição, uma vez que a despesa deverá estar previamente autorizada na Lei Orçamentária Anual. Isto porque não é o artigo da Lei que garante a existência dos créditos, mas sim a previsão na Lei Orçamentária, situação está que dispensa tal informação no Projeto em tela.

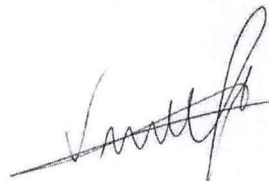
Destaca-se, ainda, que na proposição não há previsão do valor, devendo assim ser identificado o valor do repasse.

IV. Em conclusão, é possível a aprovação do Projeto de Lei em análise, desde que sejam atendidas as considerações apresentadas nesta orientação técnica.

O IGAM permanece à disposição.



**Marcos Daniel Leão**  
OAB/RS 37.981  
Consultor do IGAM



**Vinícius de Moura e Souza**  
OAB/RS 105.246  
Consultor do IGAM

<sup>1</sup> Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá **ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a **concessão de subvenções** e a participação em constituição ou aumento de capital. (grifou-se)